



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES
SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO N° 2012.3.028580-6
APELANTE: WALDIR SCHIOCHET
ADVOGADO: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR E OUTROS.
APELADO: ANA REGINA PIRES FILGUEIRAS
ADVOGADO: FLAVIA DE AGUIAR CORREA.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA INDEVIDA. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA LEI 9.278/96 QUE INTRODUZIU A PRESUNÇÃO LEGAL DE ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DE PATRIMÔNIO. IMPUGNAÇÃO PARA QUE O DESCONTO FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS NÃO INCIDA SOBRE O AUXÍLIO INVALIDEZ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO NÃO ANALISADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR DA PARTILHA O IMÓVEL LITIGADO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quinto dia do mês de setembro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 2013.3.009976-9
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: RENATA SOUZA DOS SANTOS
APELADO: ROSIVAL DA SILVA MELO
APELAÇÃO N° 2012.3.028580-6
APELANTE: WALDIR SCHIOCHET
ADVOGADO: FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR E



OUTROS.

APELADO: ANA REGINA PIRES FILGUEIRAS
ADVOGADO: FLAVIA DE AGUIAR CORREA.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável movida por Waldir Schiochet, em face de Ana Regina Pires Filgueiras, originária da 3ª Vara de Família desta Capital, julgada parcialmente procedente.

O autor aduziu que viveu em União Estável com a requerida por período aproximado de 9 (nove) anos, sendo tal relação reconhecida na Justiça Federal, por meio de Ação de Justificação, processo n. 2000.39.00.013514-1, e posteriormente pela inclusão como dependente junto ao Ministério a Defesa/Força Aérea da União.

Discute que em 20.11.2008 a requerida afastou-se voluntariamente do lar por força da liminar concedida nos autos de separação de corpos (n. 2008.1.087935-2), que da convivência não adveio filho, e que o casal tinha adquirido durante a constância da União um único bem, qual seja, um automóvel FIAT SIENA FIRE, 2003/2003 placa JUH – 0231, alienado fiduciariamente ao banco ABN AMRO.

Neste contexto, requereu o reconhecimento e a dissolução da união estável, bem como ofertou à companheira pensão alimentícia no valor de 15% de seus vencimentos, subtraindo-se os descontos obrigatórios (fls. 02/07).

Juntou os documentos de fls. 08/17.

A Contestação foi acostada às fls. 23/31, sendo alegado que os litigantes viveram juntos por 14 anos (desde o ano de 1994). Questiona, contudo, que foi adquirido na constância da união, não só o automóvel, mas também um imóvel localizado no Residencial Denise Xavier, Rua Gama Malcher, bairro do Souza, nesta Capital. Nestes termos, requereu a partilha dos bens destacados na peça de defesa, bem como a fixação de pensão alimentícia no valor de 35% dos vencimentos e vantagens do requerente.

Houve audiência de instrução e julgamento em que foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas (fls. 42/45).

Memoriais foram apresentados às fls. 53/54 pela requerida e às fls. 57/61, pelo requerente.

A sentença foi prolatada às fls. 78/84, nos seguintes termos:

Ex positis em face dos fundamentos acima expostos, e com fulcro nos arts. 1.723 do CC e art. 226, §3º da CF/88, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na inicial, e, por consequência, reconheço que o autor WALDIR SCHIOCHET constitui com a demandada ANA REGINA PIRES FILGUEIRAS entidade familiar, com convivência pública, contínua e duradoura, tendo como início do convívio o ano de 1994 e término a data



de 20 de novembro de 2008, julgando extinto o processo principal com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, extensivo à Ação Cautelar em apenso (Processo n. 2008.1.087935-2).

Com substrato nas disposições dos arts. 5º da lei n. 9.728/96 e art. 1725 do CC/02, determino que o automóvel FIAT/SIENA FIRE ANO/MODELO 2003/2003, Chassi 9BD17201233048071, e o imóvel localizado no Residencial Denise Xavier, apto. 104, Bloco A, Rua Gama Malcher, n. 40, Bairro do Sousa, CEP 66085-190, Belém/PA, sejam partilhados em 50% (cinquenta por cento) para cada convivente, ficando com responsabilidade de ambos a efetivação de sua venda, no prazo de seis meses. O requerente arcará com pensão alimentícia em benefício da requerida no percentual de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos e vantagens, deduzidos IR e Previdência.

Intime-se a demandada, para em 05 dias, informar número de conta corrente para efeito de depósito dos alimentos definitivos.

Considerando as custas de sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais. Determino a compensação dos honorários advocatícios, conforme preceitua art. 21, caput do CPC, uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Cópia da presente decisão deverá ser acostada nos autos do processo n. 2008.1.087935-2 (em apenso), arquivando-se e dando-se a devida baixa no mesmo, em tudo observada as formalidades legais.

Recolhidas as custas, expeça-se o que for de direito.

Transitada em julgado e após as anotações e certidões de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Ciente o MP.

Waldir Schiochet, irresignado com o provimento jurisdicional, interpôs apelação alegando, em suma que não há provas da União Estável antes da aquisição do imóvel partilhado pela sentença.

Nestes termos, suscitou que a apelada não tem direito aos bens adquiridos antes da constância da União e, por consequência, solicitou a reforma da sentença combatida mediante o conhecimento e provimento da presente apelação (fls. 85/90).

Foi deferida Assistência Judiciária Gratuita ao apelante, nos termos da decisão de fl. 92.

Ana Regina Pires Filgueiras apresentou contrarrazões às fls.93/104.

Waldir Schiochet apresentou petição requerendo que o auxílio invalidez recebido não seja incluído na base de cálculo para fins do pagamento de pensão cuja alíquota é 20%. Juntou os documentos de fls. 111/113.

Coube-me o feito por regular distribuição (fl. 120).

É o breve relatório. Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, para que se cumpra o previsto nos artigos 931 c/c 934 do NCPC.

VOTO



I. FUNDAMENTAÇÃO

1. Análise de Admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheço-a e passo a analisá-la.

2. Mérito:

Com o fito de tornar o provimento jurisdicional o mais completo possível, tenho por hábito dividir o voto em tópicos, analisando todos os argumentos suscitados pela parte. De toda sorte, no caso concreto, há um único ponto nevrálgico na apelação, qual seja, o termo a quo da união estável para fins de fixação dos bens a serem partilhados. Assim, passarei a discutí-lo.

2.1. Termo a quo da União Estável e seus reflexos patrimoniais.

Como exposto anteriormente, o ponto nevrálgico da apelação é o termo a quo da união estável. A apelada - Ana Regina - afirma peremptoriamente que a união estável que a união estável perdura desde 1994 (fl. 23). A sentença, de igual modo, reconheceu que houve união estável e duradoura, tendo como início do convívio o ano de 1994 e término a data de 2 de novembro de 2008.

Por esses motivos, foi deferido à Senhora Ana Regina Pires Filgueiras o direito à partilha de um automóvel e de um imóvel localizado no Residencial Denise Xavier, apto. 104, bloco A, Rua Gama Malcher, n. 40, bairro do Sousa, CEP 66085-190, nesta capital.

A sentença merece reparos, entretanto. Explico.

Consoante as afirmações da própria apelada e acolhidas pelo juízo a quo a união estável se iniciou antes da lei 9.278/96, bem como a compra do imóvel litigado. Vide infra:

Nobre julgadora, não resta dúvida que são 02 (dois) o bens a partilhar pelo casal: 1. Um imóvel no Residencial Denise Xavier, localizado na Rua Gama Malcher, bairro do Souza, CEP 66085-190, Belém/PA, que foi adquirido pelo casal em 1994, o qual reside o reclamante e o qual foi adquirido durante a constância da União Estável. (...).

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, inclusive por julgado de Seção, que em casos como o que ora se analisa não deve haver a partilha de bens adquiridos antes de 1996, sem a prova cabal e inequívoca da comunhão de esforços. Isso porque os bens adquiridos antes da lei 9.278/96 devem ser partilhados de acordo com o ordenamento jurídico vigente naquele momento. Assim, sua titularidade não pode ser alterada por lei posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.



Prossegue o STJ asseverando que a presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direito ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF). De acordo com a Corte Superior, os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bem não se confundem. A sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito, enquanto a partilha dos bens, em sentido oposto, mormente no que toca o término, em vida, do relacionamento, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

Assim, a aplicação da lei vigente ao término do relacionamento a todo o período de união implicaria expropriação do patrimônio adquirido segundo a disciplina da lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Colaciono o hodierno e paradigmático precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º). Dessa forma, não havendo na Lei 9.278/96 comando que determine a sua retroatividade, mas decisão judicial acerca da aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente quando de sua entrada em vigor - hipótese dos autos - a questão será infraconstitucional, passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal 3. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direito ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF).

4. Os bens adquiridos anteriormente à Lei 9.278/96 têm a propriedade - e, conseqüentemente, a partilha ao cabo da união - disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando respectiva aquisição, que ocorre no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto e, por conseguinte, sua titularidade não pode ser alterada por lei posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

5. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo



da aquisição de cada bem a partilhar.

6. A aplicação da lei vigente ao término do relacionamento a todo o período de união implicaria expropriação do patrimônio adquirido segundo a disciplina da lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1124859/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 27/02/2015)

O precedente em tela se aplica de forma perfeita ao caso, ainda que se adote as próprias razões da apelada – e atual beneficiária da sentença – uma vez que esta reconhece que o relacionamento e a aquisição do imóvel ocorreu antes de 1996, se sujeitando, portanto, ao antigo regime (no que toca a partilha).

Assim, diante da inexistência de documentos que comprovem a comunhão de esforços na aquisição de imóvel, entendo que – em homenagem à jurisprudência do STJ – não é possível que a Sra. Ana Regina participe da partilha do mesmo. Em verdade, a própria apelada reconheceu que não trabalhava à época.

Insta ressaltar que, apesar da aplicabilidade do supracitado julgado não ter sido alvo de debate nos autos, não estou alheio ao artigo 10 do NCPC, uma vez que concedi oportunidade expressa para as partes nesse sentido (fl. 127) e elas se mantiveram inertes (fl. 129), o que é suficiente para que se evite as chamadas decisões de terceira via.

2.2. Do Pedido de fl. 109. Preclusão Consumativa.

O apelante requereu, por meio de petição avulsa, às fls. 109/113 que o desconto fixado a título de alimentos (20%) não incida sobre seu auxílio invalidez.

Ocorre que a matéria deveria ter sido alegada em apelação, uma vez que, à época do ajuizamento da ação, o apelante já recebia o auxílio invalidez (fl. 17) e o magistrado foi absolutamente diáfano ao excluir da base de cálculo dos vencimentos e vantagens apenas o IR e a Previdência.

Assim, ao não alegar sua irresignação neste ponto em sede recursal, houve preclusão para o apelante. Logo, deixo de analisar o referido pedido.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento para excluir da partilha o imóvel litigado. Mantenho a sentença nos demais termos.

É o voto,
Belém, 05.09.16

DES. RICARDO FERREIRA NUNES



Relator